SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271034 - SP (2026/0198666-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EVANDRO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADOS	:	EDIMAR DA SILVA LEAO - SP422302
		JOSÉ LUIZ FERREIRA NETO - SP482354
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. CONSUNÇÃO ENTRE USO DE DOCUMENTO FALSO E DESCAMINHO. TEMA REPETITIVO N. 933/STJ. REUTILIZAÇÃO DAS MESMAS DANFES EM EPISÓDIO POSTERIOR QUE EVIDENCIA POTENCIALIDADE LESIVA NÃO EXAURIDA. QUESTÕES SUBSIDIÁRIAS (ART. 20, § 2º, DO CP E ART. 155 DO CPP) ALCANÇADAS PELO MESMO ÓBICE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos utilizados na decisão que julgou o agravo em recurso especial atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

2. A alegação de controvérsia estritamente jurídica não se sustenta diante do acórdão recorrido, que firmou a autonomia típica do uso de documento falso com base em premissas fáticas — reutilização das mesmas DANFEs em 8/5/2023, em outro processo — cuja alteração exigiria revolvimento probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. A tese de consunção entre o uso de documento falso e o descaminho foi corretamente afastada à luz do Tema Repetitivo n. 933/STJ, porquanto a reutilização posterior das mesmas DANFEs evidencia potencialidade lesiva não exaurida, o que afasta a absorção pelo crime-fim.

4. As questões subsidiárias relativas ao art. 20, § 2º, do Código Penal e

Documento eletrônico VDA60775287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 38d842ac-7431-4421-9124-c466f86a28ec

ao art. 155 do Código de Processo Penal também demandam reexame das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, atraindo, igualmente, o óbice da Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 38d842ac-7431-4421-9124-c466f86a28ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271034 - SP (2026/0198666-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EVANDRO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADOS	:	EDIMAR DA SILVA LEAO - SP422302
		JOSÉ LUIZ FERREIRA NETO - SP482354
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. CONSUNÇÃO ENTRE USO DE DOCUMENTO FALSO E DESCAMINHO. TEMA REPETITIVO N. 933/STJ. REUTILIZAÇÃO DAS MESMAS DANFES EM EPISÓDIO POSTERIOR QUE EVIDENCIA POTENCIALIDADE LESIVA NÃO EXAURIDA. QUESTÕES SUBSIDIÁRIAS (ART. 20, § 2º, DO CP E ART. 155 DO CPP) ALCANÇADAS PELO MESMO ÓBICE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos utilizados na decisão que julgou o agravo em recurso especial atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

2. A alegação de controvérsia estritamente jurídica não se sustenta diante do acórdão recorrido, que firmou a autonomia típica do uso de documento falso com base em premissas fáticas — reutilização das mesmas DANFEs em 8/5/2023, em outro processo — cuja alteração exigiria revolvimento probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. A tese de consunção entre o uso de documento falso e o descaminho foi corretamente afastada à luz do Tema Repetitivo n. 933/STJ, porquanto a reutilização posterior das mesmas DANFEs evidencia potencialidade lesiva não exaurida, o que afasta a absorção pelo crime-fim.

4. As questões subsidiárias relativas ao art. 20, § 2º, do Código Penal e

Documento eletrônico VDA60775920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Código de Controle do Documento: 532ef8ee-3049-420c-bb41-5e79401bf0ac

ao art. 155 do Código de Processo Penal também demandam reexame das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, atraindo, igualmente, o óbice da Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANDRO DE CARVALHO PEREIRA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O agravante foi condenado pela prática dos crimes de descaminho (art. 334, § 1º, IV, do Código Penal) e de uso de documento falso (arts. 304 c/c 299 do Código Penal), em concurso material, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em apelação, fixado a pena definitiva em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, com substituição por penas restritivas de direitos e regime aberto.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação e manteve a autonomia do delito de uso de documento falso em relação ao descaminho, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 708/710):

> *I - Caso em exame:*
> *1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu por descaminho e uso de documento falso, em concurso material, com pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 68 (sessenta e oito) dias-multa , substituída a privativa por penas restritivas de direitos e suspensão da CNH.*
> *II - Questão em discussão:*
> *2. Análise da aplicação de autoria mediata e imediata, reiteração do uso de documentos falsos, dosimetria da pena (afastamento de agravante) e pena acessória (inabilitação para dirigir).*
> *III. Razões de decidir:*
> *3. Materialidade, Autoria e Dolo: A materialidade, autoria e dolo para os crimes de descaminho e uso de documento falso restam plenamente comprovados. A atuação do réu como autor mediato , valendo-se de seu funcionário como autor imediato em erro de tipo, demonstra o domínio final do fato.*
> *4. Reiteração do Uso de Documento Falso: A utilização das mesmas notas fiscais ideologicamente falsas em um crime posterior, onde o apelante confessou a prática delitiva, evidencia o dolo e a persistência da potencialidade lesiva dos documentos, afastando a aplicação do princípio da consunção (STJ, Tema Repetitivo nº 933).*
> *5. Dosimetria da Pena – Agravante (Art. 61, II, "b" CP): O emprego de documento ideologicamente falso para acobertar o descaminho, com a finalidade de ocultar a ilicitude ou assegurar a impunidade, constitui o próprio dolo e a natureza da falsidade no contexto do crime principal. A aplicação da agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal, sem demonstrar que o propósito de ocultação ou impunidade extrapolou o que já é inerente ao crime de uso de documento falso neste cenário, configura bis in idem . Afastamento da agravante e fixação da pena para o crime de uso de*

Documento eletrônico VDA60775920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Código de Controle do Documento: 532ef8ee-3049-420c-bb41-5e79401bf0ac

documento falso no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão.
6. Pena Acessória (Art. 92, III, CP): A utilização de registro posterior aos fatos para configurar a habitualidade em desfavor do réu, na data em questão, fere o princípio da irretroatividade da lei penal e o devido processo legal. Não obstante a autoria mediata, a pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor, que atinge uma licença pessoal vinculada à condução direta, mostra-se desproporcional quando o réu não era o condutor físico do veículo no momento do delito, impactando sua subsistência e reinserção social de forma excessiva. Afastamento da inabilitação.
7. Pena Definitiva: Com o afastamento da agravante, a pena definitiva em concurso material é reduzida para 2 (dois) anos de reclusão, além de 10 dias-multa, mantidos o regime aberto e a substituição por penas restritivas de direitos.
IV. Dispositivo e Tese:
8. Recurso de apelação parcialmente provido.
Tese de julgamento: "1. A aplicação da agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal, ao crime de uso de documento ideologicamente falso (Art. 304 c/c 299 CP) no contexto de descaminho, pode configurar bis in idem se a finalidade de ocultação ou impunidade já estiver intrinsecamente ligada ao dolo do tipo penal de falsidade. 2. A pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor (Art. 92, III, CP) deve ser afastada quando o réu, embora autor mediato do crime, não era o condutor físico do veículo no momento da prática delitiva, em observância ao princípio da proporcionalidade e à finalidade ressocializadora da pena. A par disso, registro criminal posterior não configura habitualidade criminosa." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI; CP, arts. 33, §2º, "c", 61, II, "b", 69, 92, III, 299, 304, 334, §1º, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 933.

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial perante esta Corte, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 808/818).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, ao fundamento de que não houve impugnação específica dos óbices apontados na origem, com incidência da Súmula n. 182/STJ, e, de forma subsidiária, registrou-se a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e a conformidade do acórdão recorrido com o Tema 933/STJ (e-STJ fls. 821/824).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive a incidência das Súmulas 7 e 17/STJ e a aplicação do Tema 933/STJ, mediante cotejo com a moldura fática fixada no acórdão recorrido (e-STJ fls. 829/833).

Aduz que a controvérsia principal é estritamente jurídica, envolvendo a correta aplicação do princípio da consunção e do Tema 933/STJ ao episódio de 22/2/2023, aceitas

Documento eletrônico VDA60775920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Código de Controle do Documento: 532ef8ee-3049-420c-bb41-5e79401bf0ac

as premissas fáticas assentadas, sem necessidade de revolvimento probatório (e-STJ fls. 832/833).

Sustenta que o uso posterior das mesmas DANFEs, em 8/5/2023, configura fato autônomo, objeto de outro processo, não apto a afastar a consunção do primeiro episódio, e que a decisão regional incorreu em tensão interna ao afastar a agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal e, simultaneamente, manter o concurso material com base exclusiva no evento posterior (e-STJ fls. 833/835).

Registra, ainda, questões subsidiárias relativas ao art. 20, § 2º, do Código Penal e ao art. 155 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 835).

Requer o conhecimento do agravo regimental e, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão para afastar a Súmula 182/STJ e conhecer do agravo em recurso especial; não havendo retratação, pugna pelo provimento colegiado do agravo regimental para reconhecer a impugnação específica e superar os óbices de admissibilidade; superados os óbices, pleiteia o conhecimento e provimento do agravo em recurso especial, para que seja conhecido o recurso especial e, no mérito, reconhecida a consunção do uso de documento falso pelo descaminho no episódio de 22/2/2023, com exclusão da condenação autônoma pelos arts. 304 e 299 do Código Penal e redimensionamento das penas. Subsidiariamente, pleiteia o retorno do feito ao estágio de exame do recurso especial, com apreciação individualizada das matérias federais (e-STJ fls. 836/837).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou de modo específico os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, especialmente quanto à incidência da Súmula 7/STJ e à suposta consonância do acórdão recorrido com a Súmula 17/STJ e com o Tema 933/STJ, indicando, para tanto, passagens das razões do AREsp e a moldura fática fixada pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 829/833).

Alega, ainda, que a controvérsia seria estritamente jurídica, dispensando o revolvimento probatório, e que o uso posterior das mesmas DANFEs, em 8/5/2023, constituiria fato autônomo, objeto de outra ação penal, não apto a afastar a consunção no episódio anterior (e-STJ fls. 832/835).

Documento eletrônico VDA60775920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Código de Controle do Documento: 532ef8ee-3049-420c-bb41-5e79401bf0ac

Pugna, ao final, pela reconsideração para afastar a Súmula 182/STJ e conhecer do agravo em recurso especial; superado o óbice, pretende o exame do recurso especial para reconhecer a consunção do falso pelo descaminho no fato de 22/2/2023, com o correspondente redimensionamento das penas; subsidiariamente, requer o retorno do feito ao estágio de exame do recurso especial, com apreciação individualizada das matérias federais (e-STJ fls. 836/837).

A decisão agravada assentou que, nas razões do agravo em recurso especial, o agravante limitou-se a afirmar genericamente a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, reiterando o mérito do especial, sem impugnar, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive o ponto relativo à consonância do acórdão com a orientação desta Corte (e-STJ fls. 823/824).

Essa conclusão decorre do exame objetivo das razões do AREsp, tal como referidas na própria decisão, nas quais se registra apenas a reafirmação das teses do especial e a afirmação genérica de controvérsia jurídica, sem o cotejo analítico exigido para infirmar os óbices aplicados (e-STJ fls. 823/824; 768/773).

Em hipóteses como a presente, é inafastável a incidência do verbete n. 182/ STJ, cujo teor é: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A orientação desta Corte é firme no sentido de que não bastam alegações genéricas de inaplicabilidade dos óbices de admissibilidade, sendo imprescindível impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos adotados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do agravo. A propósito: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

Superado esse ponto, a alegação de que a matéria seria exclusivamente jurídica não se sustenta diante do conteúdo do acórdão recorrido, que lastreou a autonomia típica do uso de documento falso na circunstância fática de reutilização das mesmas notas fiscais ideologicamente falsas em 8/5/2023, em outro processo, para evidenciar a não exaustão da potencialidade lesiva do falso (e-STJ fls. 822/824; 715/716).

A pretensão de infirmar esse juízo, para acolher a consunção no primeiro episódio, reclamaria, inevitavelmente, rediscussão das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias quanto ao dolo, à autoria mediata e, sobretudo, à persistência da potencialidade lesiva do falso, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Documento eletrônico VDA60775920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Código de Controle do Documento: 532ef8ee-3049-420c-bb41-5e79401bf0ac

Cabe lembrar que, para afastar a aplicação do enunciado sumular, não é suficiente afirmar que se trata de revaloração jurídica; exige-se estrutura argumentativa específica, indicando as premissas fáticas admitidas pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhes foi conferida e a distinta apreciação jurídica que se pretenda, demonstrando a desnecessidade de revolvimento do acervo probatório, o que não se observa no caso concreto (ut, AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

Quanto à aplicação do Tema Repetitivo n. 933/STJ, o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada pela Terceira Seção, segundo a qual "Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada."

No caso, a reutilização das 7 DANFEs em 08/05/2023, em outro processo, foi expressamente afirmada, evidenciando potencialidade lesiva não exaurida e, por isso, autonomia típica do falso, afastando a consunção (e-STJ fl. 824).

A argumentação defensiva, no agravo regimental, de que o segundo uso não poderia retroagir para decompor a unidade típica do primeiro episódio apenas refaz o mérito do especial sem infirmar o fundamento da decisão, que, além de aplicar a Súmula 182/STJ, registrou, subsidiariamente, que a modificação do quadro fático demandaria reexame de provas (e-STJ fls. 823/824).

As questões subsidiárias relativas ao art. 20, § 2º, do Código Penal e ao art. 155 do Código de Processo Penal foram, corretamente, alcançadas pela mesma limitação cognitiva. O próprio acórdão recorrido destacou elementos fáticos relativos à autoria mediata e ao dolo, inclusive a confissão e o acordo de não persecução penal em outro processo, para robustecer a conclusão sobre a dinâmica delitiva (e-STJ fls. 821/823). A revisão dessas premissas, como pretende a defesa, também demandaria incursão probatória incompatível com a via eleita, incidindo, por igual, o óbice da Súmula 7/STJ.

Por todos esses fundamentos, a decisão agravada, ao não conhecer do agravo em recurso especial com base na Súmula 182/STJ e, de forma subsidiária, ao assentar a incidência da Súmula 7/STJ e a conformidade com o Tema 933/STJ, merece ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Código de Controle do Documento: 532ef8ee-3049-420c-bb41-5e79401bf0ac

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0198666-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.271.034 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50004771020234036111

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EVANDRO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADOS	:	EDIMAR DA SILVA LEAO - SP422302
		JOSÉ LUIZ FERREIRA NETO - SP482354
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EVANDRO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADOS	:	EDIMAR DA SILVA LEAO - SP422302
		JOSÉ LUIZ FERREIRA NETO - SP482354
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:31:05
Código de Controle do Documento: 358F6DFB-16C5-4903-83FD-90B3B95ADD98